



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Nº 99/2023**

Processo Número: **6264/2023** | Data do Protocolo: 27/03/2023 15:36:32

Autoria: **Leticia Aguiar**

Coautoria:

Ementa: **Institui, no âmbito do sistema estadual de ensino, o "Programa Escola sem Partido".**





## Projeto de Lei

*Institui, no âmbito do sistema estadual de ensino, o "Programa Escola sem Partido".*

**Leticia Aguiar - PP**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360032003700370038003A005000

Assinado eletronicamente por **SILAS MOREIRA RODRIGUES** em **27/03/2023 15:36**

Checksum: **EB255D4EDD357C3DF413386BAFBE2F5292B9275B5EFFF61363D06D282FA53481**





## Projeto de Lei

*Institui, no âmbito do sistema estadual de ensino, o  
"Programa Escola sem Partido"*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta Lei institui, no âmbito do sistema estadual de ensino, com fundamento nos artigos 23, inciso I, 24, inciso XV, e 227, *caput*, da Constituição Federal, o "Programa Escola sem Partido", em consonância com os seguintes princípios:

- I- Dignidade da pessoa humana;
- II- Neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;
- III- Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- V- Liberdade de consciência e de crença;
- VI- Direito à intimidade;
- VII- Proteção integral da criança e do adolescente;
- VIII- Direito do estudante de ser informado sobre os próprios direitos, visando ao exercício da cidadania;
- IX- Direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana dos Direitos Humanos.

Artigo 2º. O Poder Público não se imiscuirá no processo de amadurecimento sexual dos alunos nem permitirá qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero.

Artigo 3º. É vedado o uso de técnicas de manipulação psicológica destinada a obter a adesão dos alunos a determinada causa.

Artigo 4º. No exercício de suas funções, o professor:

- I- Não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;
- II- Não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;
- III- Não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;
- IV- Ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria;
- V- Respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;
- VI- Não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Artigo 5º. As instituições de educação básica afixarão nas salas de aula e nas salas dos professores cartazes com o conteúdo previsto no artigo 4º desta Lei, com, no mínimo, 420 milímetros de largura por 594 milímetros de altura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

Parágrafo único. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no *caput* deste artigo serão

ENTRADA À REDE EM 24/03/2003 - 10:51 - 06747





Parágrafo único. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no *caput* deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

Artigo 6º. As escolas particulares que atendem a orientação confessional e ideológica específicas poderão veicular e promover os conteúdos de cunho religioso, moral e ideológico autorizados contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos estudantes, devendo ser respeitado, no tocante aos demais conteúdos, o direito dos alunos à educação, à liberdade de aprender e ao pluralismo de ideias.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, as escolas deverão apresentar e entregar aos pais ou responsáveis pelos estudantes material informativo que possibilite o pleno conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.

Artigo 7º. As escolas que não realizarem ou não disponibilizarem as gravações das aulas deverão assegurar aos estudantes o direito de gravá-las, a fim de permitir a melhor absorção do conteúdo ministrado e de viabilizar o pleno exercício do direito dos pais ou responsáveis de ter ciência do processo pedagógico e avaliar a qualidade dos serviços prestados pela escola.

Artigo 8º. É vedada aos grêmios estudantis a promoção de atividade político-partidária.

Artigo 9º. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

I- Às políticas e planos educacionais;

II- Aos conteúdos curriculares;

III- Aos projetos pedagógicos das escolas;

IV- Aos materiais didáticos e paradidáticos;

V- Às avaliações para o ingresso no ensino superior;

VI- Às provas de concurso para ingresso na carreira docente;

VII- Às instituições de ensino superior, respeitado o disposto no art. 207 da Constituição Federal.

Artigo 10. O Poder Público contará com canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurado o anonimato.

Parágrafo único. As reclamações referidas no *caput* deste artigo deverão ser encaminhadas ao órgão do Ministério Público incumbido da defesa dos direitos da criança e do adolescente, sob pena de responsabilidade.

Artigo 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 dias da data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICATIVA

É fato notório que alguns professores e autores de livros didáticos vêm se utilizando de suas aulas e obras para tentar obter a adesão dos estudantes a determinadas correntes políticas e ideológicas, a fim de que eles adotem padrões de comportamento, julgamento e conduta moral incompatíveis com os que lhe são ensinados por seus pais ou responsáveis.

Diante dessa realidade, entendo que é necessário adotar medidas eficazes para prevenir a prática da doutrinação política e ideológica nas escolas e a usurpação do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Trata-se, na verdade, de práticas ilícitas, violadoras de direitos e liberdades fundamentais dos estudantes e de seus pais ou responsáveis, como se passa a demonstrar:





A liberdade de consciência e de crença, assegurada pelo artigo 5º VI, da Constituição Federal, compreende o direito do estudante a que o seu conhecimento da realidade não seja manipulado, para fins políticos e ideológicos, pela ação dos seus professores.

O caráter obrigatório do ensino não anula e não restringe essa liberdade. Por isso, o fato de o estudante ser obrigado a assistir às aulas de um professor implica para o professor o dever de não se aproveitar da audiência cativa dos alunos para promover suas próprias preferências religiosas, morais, ideológicas, políticas e partidárias.

A liberdade de ensinar, assegurada pelo artigo 206, II, da Constituição Federal, não se confunde com a liberdade de expressão. Não existe liberdade de expressão no exercício estrito da atividade docente, sob pena de ser anulada a liberdade de consciência e de crença dos estudantes.

A liberdade de ensinar não confere ao professor o direito de se aproveitar do seu cargo e da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias; nem o direito de favorecer, prejudicar ou constranger os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas; nem o direito de fazer propaganda político-partidária em sala de aula e incitar os seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas; nem o direito de manipular o conteúdo de sua disciplina com o objetivo de obter adesão dos alunos a determinada corrente política ou ideológica e; nem o direito de dizer aos filhos dos outros o que é certo ou errado em matéria de religião ou moral.

Ademais, a doutrinação política e ideológica em sala de aula compromete gravemente a liberdade política do estudante, na medida em que visa a induzi-lo a fazer determinadas escolhas políticas e ideológicas que beneficiam, direta ou indiretamente, as políticas, movimentos, organizações, governos, partidos e candidatos que desfrutam da simpatia do professor.

Assim, não há dúvida de que os estudantes que se encontram em tal situação estão sendo manipulados e explorados politicamente, configurando clara ofensa ao art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o qual determina que: "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de exploração".

Ao estigmatizar determinadas perspectivas políticas e ideológicas, a doutrinação cria condições para o bullying político e ideológico, que é praticado pelos próprios estudantes contra seus colegas. Um aluno que assuma publicamente uma militância ou postura que não seja a da corrente dominante, corre risco de ser isolado, hostilizado e até mesmo agredido pelos colegas, devido ao ambiente de intolerância criado pela doutrinação.

Além disso, a doutrinação infringe também o direito das crianças e dos adolescentes de serem respeitados por seus educadores, previsto no artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A prática da doutrinação política e ideológica nas escolas, configura, ainda, uma clara violação ao próprio regime democrático, na medida em que se instrumentaliza o sistema público de ensino com o objetivo de desequilibrar o jogo político em favor de determinados competidores.

Por outro lado, é inegável que, como entidades pertencentes à Administração Pública, as escolas públicas estão sujeitas ao princípio da impessoalidade, e isto significa, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15ª ed., p. 104), que "nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie."

O uso da máquina do Estado, que compreende o sistema de ensino, para a difusão das concepções políticas ou ideológicas de seus agentes é incompatível com o princípio da neutralidade política e ideológica do Estado, com o princípio republicano, com o princípio da isonomia e com o princípio do pluralismo político e de ideias, todos previstos, explícita ou implicitamente, na Constituição Federal.

Frisa-se, a propósito, que a Lei 8.112/90, no seu artigo. 117, V, estabelece que é vedado ao servidor público "promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição".





No que tange à educação religiosa e moral, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, vigente no Brasil, assegura aos pais "o direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções". Trata-se, apenas, de fazer com que esse direito dos pais seja respeitado dentro das escolas.

Além disso, um Estado que se define como laico e que, portanto, deve manter uma posição de neutralidade em relação a todas as religiões, não pode usar o sistema de ensino para promover valores que sejam hostis à moralidade dessa ou daquela religião.

Permitir que o governo de turno ou seus agentes utilizem o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade é dar-lhes o direito de vilipendiar, indiretamente, a crença religiosa dos estudantes.

Esta deputada entende, que a melhor forma de combater o abuso da liberdade de ensinar é informando os estudantes sobre o direito que eles têm de não ser doutrinados por seus professores, a fim de que eles mesmos possam exercer a defesa desse direito, já que, dentro das salas de aulas, ninguém mais poderá fazer isso por eles.

Neste sentido, referida propositura está em sintonia com o art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prescreve, entre as finalidades da educação, o preparo do educando para o exercício da cidadania.

O projeto reconhece também o direito dos estudantes e dos pais de gravar as aulas, caso a escola não o faça ou não disponibilize as gravações. Trata-se de direito que decorre do artigo 206, VII, da Constituição Federal, que assegura, entre os princípios com base nos quais o ensino será ministrado, a "garantia de padrão de qualidade", o que implica para os pais o direito de conhecer e avaliar a qualidade dos serviços prestados pelas escolas; e do artigo 53, parágrafo único, do ECA, que reconhece aos pais o direito de ter ciência do processo pedagógico vivenciado por seus filhos.

O projeto explicita, também, a proibição de atividades político-partidárias por parte dos grêmios estudantis, em complemento ao disposto no art. 1º da Lei n. 7.398/85, que assegura aos estudantes do ensino fundamental e médio o direito de se organizar "como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes secundaristas com finalidades educacionais, culturais, cívicas esportivas e sociais", objetivando impedir o risco de instrumentalização dessas entidades por partidos políticos.

Frisa-se, que o projeto não deixa de atender à especificidade das instituições confessionais e particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, às quais reconhece expressamente o direito de veicular e promover os princípios, valores e concepções que as definem, exigindo-se, apenas, a ciência e o consentimento expressos por parte dos pais ou responsáveis pelos estudantes.

Por fim, a propositura atua no sentido de "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas" dentro das escolas e universidades, como determina o art. 23, I, da Constituição Federal; e no de "prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente", como disciplina o artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Face ao exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para que o projeto de lei em epígrafe seja analisado e aprovado por esta Assembleia Legislativa.

  
Leticia Aguiar - PP

